



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.920 - BA (2017/0010549-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357  
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO - PE031521  
SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE030513  
CAMILA GUERRA TRIGUEIRO E OUTRO(S) - BA031320  
**AGRAVADO** : JOAO DIONISIO DE CASTRO CERQUEIRA  
**ADVOGADOS** : NEI VIANA COSTA PINTO - BA008361  
CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA - BA008934  
KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA016008  
GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA - BA016093

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, considerou tratar-se de acidente de trabalho, por ter sido o agravado acometido de polipose nasal recidivante com hiposmia, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes relacionadas com o labor, sendo sua invalidez total e permanente, pois encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

2. A discussão referente à extensão da cobertura, se a invalidez por acidente pessoal definida na apólice alcança a enfermidade laboral, bem como a análise de eventual cláusula excludente da cobertura por acidente em razão de doença profissional, demandariam inevitável interpretação de cláusula contratual.

3. *"A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7"* (AgRg no AREsp 223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015).

4. Esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que se incluem no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que ocorrem no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa.

5. Uma vez demonstrado nos autos que o agravado comprovou a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

invalidez permanente, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes no exercício do trabalho a serviço da empresa, o que provocou sua incapacidade laborativa, mostra-se devida a indenização securitária por invalidez permanente total por acidente.

6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.920 - BA (2017/0010549-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA**  
**ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357**  
**CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO - PE031521**  
**SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE030513**  
**CAMILA GUERRA TRIGUEIRO E OUTRO(S) - BA031320**  
**AGRAVADO : JOAO DIONISIO DE CASTRO CERQUEIRA**  
**ADVOGADOS : NEI VIANA COSTA PINTO - BA008361**  
**CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA - BA008934**  
**KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA016008**  
**GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA - BA016093**

### **RELATÓRIO**

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, de que se incluem no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que ocorrem no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa, mostrando-se devida, no caso, a indenização securitária por invalidez permanente total por acidente.

Em suas razões, a agravante sustenta que os critérios utilizados pelo INSS e os critérios estabelecidos pela SUSEP, por sua vez aplicados pela seguradora, não são os mesmos. Complementa que, segundo as determinações da SUSEP, considera-se acidente pessoal o evento com data perfeitamente caracterizada, exclusivo e diretamente externo, involuntário, violento e causador de lesão física, sendo expressamente excluídas desse conceito as doenças profissionais. Assim, as cláusulas contratuais que limitam o risco assumido pela seguradora encontram arrimo legal.

Embora devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.920 - BA (2017/0010549-8)

### VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por JOÃO DIONÍSIO DE CASTRO CERQUEIRA em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, ora agravante, postulando o pagamento de indenização securitária decorrente de seguro de vida em grupo, tendo em vista sua aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS.

O pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária correspondente a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por invalidez permanente total por acidente (IPA), prevista contratualmente.

Segundo o Juiz de piso, o autor logrou "*comprovar o vínculo causal entre a exposição nociva a agentes químicos nocivos à saúde no exercício da sua atividade laboral e o motivo da sua aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS*", estando "*plenamente caracterizada a ocorrência de acidente do trabalho*" e por ser "*inequívoco que a doença profissional padecida pelo autor é equiparada por lei a acidente pessoal, tendo cabimento, sob esse aspecto, o pagamento da indenização securitária*" (e-STJ, fl. 193).

Seguiu-se apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento, nos termos da seguinte fundamentação:

*"... ao contrário do quanto afirmado pela seguradora apelante a doença profissional - contraída pelo segurado e que ocasionou sua aposentadoria por invalidez, sendo equiparada ao acidente de trabalho é considerada para fins de seguro como acidente pessoal. Vez que, conforme consignado na sentença, em especial às fl.171 'a aposentadoria em comento derivou da perícia médica realizada pela Previdência Social, após o autor ter sido submetido a tratamento de doença ocupacional, por exposição freqüente à substâncias sulfurico, tendo concluído o Dr. Nilvano Alves de Andrade, medido otorrinolaringologista, CRM 7942, ser o Autor portador de polipose nasal recidivante com hiposmia, sendo recomendado o afastamento definitivo da área de inalantes pelo risco de agravar a doença (fls.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

119).'

*Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que as lesões relacionadas com os labor, que provocam a invalidez permanente do segurado, se enquadram no conceito de acidente pessoal para fins securitários.*

*(...)*

*Entende-se, portanto, como inclusa no conceito de invalidez por acidente pessoal a decorrente de doença profissional que implique em impossibilidade para o exercício de atividade laboral.*

*Ressalte-se que, o segurado em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes ficando incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, conforme documentos de fls. 94/102.*

*Assim, tendo sido o segurado aposentado em virtude de ocorrência de acidente de trabalho e estando este situado na categoria de acidente pessoal, devida é a indenização, pois prevista na apólice firmada a cobertura securitária por acidentes pessoais.*

*Quanto ao argumento do apelante de que a enfermidade laboral não pode ser considerada acidente, pois não se encaixa na descrição contida no texto contratual, tem-se que a relação instaurada entre as partes em decorrência do contrato de seguro em grupo configura relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. E o contrato de seguro sendo de adesão é composto de condições gerais padronizadas as quais nem sempre se dá oportunidade ao consumidor para discuti-las, descabendo ao fornecedor embutir restrições contratuais que ferem como um todo o próprio espírito do contrato de seguro.*

*Sendo assim, a existência de cláusula excludente da cobertura por acidente pessoal em razão de doença profissional configuraria evidente abusividade, por malferir a boa-fé objetiva e o equilíbrio do contrato ao deixar a empresa seguradora em vantagem exagerada frente ao consumidor, afrontando os artigos 6º, IV, 39, V e 51, IV, da Lei 8.078/90.*

*E não há que se dizer que ausência de comprovação de invalidez permanente como impeditivo à indenização, sob o fundamento de que o apelado poderia exercer outras atividades.*

*Todavia, infere-se dos autos, que o autor foi submetido à perícia médica oficial do INSS, para a averiguação da sua incapacidade laborativa.*

*Nesse contexto, se era o segurado industrial e foi aposentado por invalidez para esta função pelo INSS, órgão oficial, clara é a sua incapacitação funcional.*

*Ademais, a invalidez permanente tem conteúdo funcional. A possibilidade de o segurado exercer algumas funções não o recoloca em atividade e nem transforma a invalidez em parcial (TJDF, APC 19990110625799, 1ª T.Cív., Rel. Des. Antoninho Lopes, DJU 06.09.2005, p. 96).*

*A aposentadoria do segurado, portanto, junto à previdência social*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constitui prova bastante da invalidez total e permanente, para efeito de recebimento de seguro de vida em grupo.*

*Desta forma, revela-se inequívoca a obrigação da apelante de indenizar o segurado." (e-STJ, fls. 236/238)*

Em contrapartida, a agravante sustenta que a garantia por doença abarcada na apólice é tão somente para invalidez por acidente, e não invalidez laborativa por doença. Por essa razão, o agravado deverá se submeter às condições constantes na apólice para que seja devida a cobertura securitária.

As alegações da agravante encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. A discussão referente à extensão da cobertura, se a invalidez por acidente pessoal definida na apólice alcança a enfermidade laboral, bem como a análise de eventual cláusula excludente da cobertura por acidente em razão de doença profissional, demandariam inevitável interpretação de cláusula contratual.

Ademais, na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, considerou tratar-se de acidente de trabalho, por ter sido o agravado acometido de polipose nasal recidivante com hiposmia, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes relacionadas com o labor, sendo sua invalidez total e permanente, pois encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

Assim, não há como afastar a premissa firmada pelo Tribunal de Justiça Estadual sem adentrar o exame das provas que instruem a demanda, procedimento vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

A propósito, mostra-se oportuno destacar os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. (...)**

**3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**

**4. Agravo regimental desprovido."**

**(AgRg no AREsp 429.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 23/04/2015, g.n.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADA.*

*(...)*

*2. Pretensão de recebimento da indenização securitária contratada.*

*2.1. A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7. 2.2. Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para fins de concessão de indenização securitária de direito privado.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015, g.n.)

*"CONTRATOS DE SEGURO. PARTE ACOMETIDA POR PATOLOGIA INSERIDA NO GRUPO INTITULADO LESÕES DE ESFORÇOS REPETITIVOS/DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (LER/DORT). ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*

*1. Intransponível o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se fazer necessário o reexame do conteúdo fático-probatório, inclusive da apólice relativa ao contrato de seguro, para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, segundo a qual a autora foi acometida por patologia inserida no grupo intitulado Lesões de Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, passando a ostentar incapacidade permanente para o desenvolvimento da atividade que até então exercia, sendo devida a indenização securitária.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 857.983/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 16/08/2011, g.n.)

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. COBERTURA DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.*

*Interpretando as cláusulas do contrato de seguro de vida firmado entre as partes e analisando as provas coligidas ao processo, inclusive*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pericial, concluiu o Tribunal de origem que o quadro da incapacidade parcial e permanente da segurada ensejaria o pagamento da indenização. Nesse contexto, a pretensão de revisão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.*

*Agravo improvido."*

(AgRg no REsp 727.300/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe de 19/12/2008, g.n.)

**"PROCESSO CIVIL. MICROTRAUMAS. Conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual, cujo reexame é inviável no âmbito do recurso especial. Recurso especial não conhecido."**

(REsp 510.326/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ de 02/03/2006, p. 137, g.n.)

Outrossim, esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que se incluem no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que ocorrem no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa. Nesse sentido:

**"SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. MICROTRAUMAS. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS E HÉRNIA DISTAL. INCAPACITAÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DE 50%.**

*– Os microtraumas sofridos pelo operário, quando exposto a esforços repetitivos no ambiente de trabalho, incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro. Precedentes.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 324.197/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ de 14/03/2005, p. 340)

**"ACIDENTE NO TRABALHO. Seguro. Tenossinovite. Microtraumas. O esforço repetitivo pode provocar microtraumas, que se incluem no conceito de acidente no trabalho, pois a subitaneidade não é seu elemento essencial.**

*Precedentes.*

*Recurso conhecido e provido."*

(REsp 242.104/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ de 22/05/2000, p. 115)

**"ACIDENTE NO TRABALHO. Seguro em grupo. Microtraumas. Audição.**

*O dano à audição por microtraumas produzidos pela excessiva sonoridade do local de trabalho inclui-se no conceito de acidente no trabalho, para o qual não é necessária a subitaneidade. Recurso conhecido e provido."*

(REsp 245.469/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2000, DJ de 22/05/2000, p. 117)

*"ACIDENTE NO TRABALHO. Microtraumas. Tenossinovite. Inclui-se no conceito de acidente no trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que cause incapacidade laborativa.*

*Precedentes.*

*Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."*

(REsp 237.594/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/1999, DJ de 08/03/2000, p. 127)

Nesses termos, e uma vez demonstrado nos autos que o agravado comprovou a invalidez permanente, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes no exercício do trabalho a serviço da empresa, o que provocou sua incapacidade laborativa, mostra-se devida a indenização securitária por invalidez permanente total por acidente.

Por fim, além de se tratar de inovação recursal, cabe ressaltar que o acórdão recorrido não decidiu a causa à luz das determinações da SUSEP, carecendo tal matéria do indispensável prequestionamento.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0010549-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.043.920 /**  
**BA**

Números Origem: 0171161-61.2003.8.05.0001 0171161612003 01711616120038050001 171161612003  
1711616120038050001 201502122114

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357  
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO - PE031521  
SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE030513  
CAMILA GUERRA TRIGUEIRO E OUTRO(S) - BA031320  
**AGRAVADO** : JOAO DIONISIO DE CASTRO CERQUEIRA  
**ADVOGADOS** : NEI VIANA COSTA PINTO - BA008361  
CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA - BA008934  
KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA016008  
GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA - BA016093

**ASSUNTO:** DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357  
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO - PE031521  
SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE030513  
CAMILA GUERRA TRIGUEIRO E OUTRO(S) - BA031320  
**AGRAVADO** : JOAO DIONISIO DE CASTRO CERQUEIRA  
**ADVOGADOS** : NEI VIANA COSTA PINTO - BA008361  
CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA - BA008934  
KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA016008  
GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA - BA016093



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.